



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.001489/2001-82
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-002.508 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de outubro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente WANDERLEI SARAIVA COSTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1995

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. EMPRÉSTIMO NÃO COMPROVADO. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. DECADÊNCIA.

A matéria em análise já fora objeto de apreciação pelo STJ no REsp nº 973.733 SC na sistemática do Art. 543C do CPC, em que se decidiu que o prazo decadencial dos lançamentos por homologação quando houver antecipação do pagamento deve ser, contado a partir da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN. Tendo em vista que o art. 62-A do RICARF obriga a reprodução das decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C, do CPC, e, uma vez que na situação em destaque houve pagamento antecipado de IRPF, na qualidade de retenção na fonte dos rendimentos mensais do recorrente, bem como o contribuinte fora notificado da autuação fiscal mais de cinco anos após a ocorrência do fato gerador, é necessário o conhecimento da decadência do crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA - Presidente

(Assinado digitalmente)

FABIO BRUN GOLDSCHMIDT - Relator.

EDITADO EM: 23/10/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa (Presidente), Pedro Anan Junior, Marcio de Lacerda Martins (suplente convocado), Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Fabio Brun Goldschmidt

Relatório

O contribuinte acima identificado foi, em decorrência de ação fiscal, autuado e notificado a recolher as importâncias constantes do Auto de Infração, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 1996, ano-calendário 1995, cujo valor apurado foi R\$ 36.413,93 de imposto, R\$ 38.576,91 de juros de mora (calculados até 30/03/2001), R\$ 27.310,44 de multa proporcional, totalizando o crédito tributário de R\$ 102.301,28, conforme demonstrativo consolidado de crédito tributário (Fl. 3).

Em mandado de procedimento fiscal, iniciado em 16/01/2001 (Fl. 04), foi o mesmo expedido visando coletar informações ou outros elementos de interesse da Administração Tributária, com prazo até 17 de março de 2001.

Em 16 de março, foi expedida prorrogação de prazo validado até 15 de maio de 2001.

Foi intimado o contribuinte (Fl. 09), por meio do Termo de Intimação Fiscal (Fls. 06-07), para apresentar justificativa, referente aos Anos-Calendário de 1995 a 1999, Exercícios 1996-2000. Naquela ocasião, foi solicitado pela administração fiscalizadora:

- 1- a natureza da operação que deu causa ao recebimento dos 13 cheques discriminados à Fl. 6, bem como cópia dos respectivos documentos comprobatórios da citada operação.
- 2- Comprovar através de documentação hábil (escritura pública, contrato), data e valor de aquisição e/ou alienação de imóvel(is);
- 3 - Comprovar através de nota fiscal e/ou recibo e/ou certidão do DETRAN, data e valor de aquisição e/ou alienação, quando for o caso , de veículo(s)/embarcações/aeronaves;
- 4 - Discriminar e comprovar todos os valores lançados a título de rendimentos tributáveis, isentos e não tributáveis, e tributados exclusivamente na fonte, mensalmente;
- 5 - Comprovar os valores lançados a título de dívidas e ônus reais, respaldados em documentação bancária (cópia de extrato, cheque e/ou

depósito), bem como sua quitação (no caso de empréstimo recebido de pessoa jurídica, apresentar também a documentação contábil).

6 - Comprovar todas as Deduções constantes nas declarações de IRPF tais como Despesa Médica, Despesa com Instrução, Incentivo à Cultura, etc.

7 - Apresentar extratos bancários de conta corrente e de aplicações financeiras, cadernetas de poupança, de todas as contas mantidas pelo declarante e seus dependentes junto às instituições financeiras no Brasil e/ou exterior;

8 - Preencher planilha de gastos realizados pelo contribuinte e seus dependentes, em anexo;

9 - Apresentar cópia da(s) Declaração de Importação e contrato(s) do fechamento do câmbio, referente importação, efetuada(s);

10 - Apresentar documentos referente à movimentação das ações, no período, demonstrando compra e venda das ações de empresas, bem como suas quantidades, nos respectivos anos-calendário;

11 - Apresentar cópia de contrato social, atas de assembléia e alterações posteriores referente à(s) empresa(s), as quais foi ou seja sócio;

12 - Apresentar documentação contábil e fiscal de todos os saldos credores declarados, e na(s) empresa(s) de sua titularidade, respaldados com cópias de documentação bancária (extratos, cópia de cheque ou recibo de depósito);

13 - Outros documentos e esclarecimentos a serem solicitados no transcorrer da ação fiscal;

Manifestou-se o contribuinte (Fl. 10-11), informando que os cheques relacionados seriam procedentes de um empréstimo tomado em maio de 1995, da empresa NOVA ERA FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA., efetuado com notas promissórias pagas dentro do ano de 1995, no valor de R\$ 95.700,00, mais juros de mercado da época, usado para aplicação na formação de uma fazenda adquirida em 1994, tendo capital de giro no início de 1995, conforme demonstrado na declaração de bens e direitos de 1995, no penúltimo item do imposto de renda ano-base de 1995.

Posteriormente, complementando a manifestação, peticionou (Fl. 12) juntando pastas contendo comprovantes que deram origem a elaboração das DIRPF dos exercícios de 1995 a 1999 (Fls. 13-196), esclarecendo que seguia buscando o Contrato de Empréstimo mencionado, devido que a obrigação acessória de guarda documental já havia cessado.

Junta Escritura Pública de Compra e Venda com hipoteca (Fls. 51-58), Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda 1996, Ano-Calendário 1995 (Fls. 176-185), cópia dos cheques citados, pagos pela empresa Invest Sul DTVM. Ltda. (Fls. 187-190), escritura de venda de imóvel de sua propriedade para Baltazar Damião Ferreira Pereira, pelo valor de R\$ 50.000,00 (Fls. 191-196).

Às fls. 197-198, lavra-se Termo de Verificação Fiscal, concluindo pela não declaração de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica, pagos por Invest Sul DTVM Ltda. no mês de maio de 1995, no montante de R\$ 95.700,00, correspondente a 13 cheques depositados em sua conta corrente, configurando omissão de rendimentos tributáveis, uma vez que não apresentado contrato de empréstimo. Ainda, que houve declaração de rendimentos isentos e não tributáveis, cuja composição apresentaria divergência com os valores recebidos a título de

despesas médicas e seguro saúde e referentes à reserva de correção monetária do capital da Wanderfall Produtos de Conveniência, não sendo considerados os valores de R\$ 113,68 e R\$ 69.960,00 por falta de comprovação do efetivo recebimento.

Também, que foi apurado acréscimo patrimonial a descoberto de R\$ 8.339,82 no mês de dezembro, configurando omissão de rendimentos.

Assim, totalizou-se um resultado de Saldo de Imposto a Pagar de R\$ 36.413,93, mais acréscimos e penalidades cabíveis.

Lavrado o Auto de Infração (Fls. 206-208) em 05/04/01, embasado na seguinte descrição dos fatos e enquadramentos:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoas Jurídicas – Omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, decorrente do trabalho sem vínculo empregatício, com fato gerador em 31/05/1995 no valor de R\$ 95.700,00,

Acréscimo Patrimonial a Descoberto – Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, onde se verificou excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados / comprovados, com fato gerador em 31/12/1995 no valor de R\$ 8.339,82.

Impugnação

Cientificado do lançamento, em 07/04/2001, conforme fl. 212, ratificou o contribuinte as informações prestadas durante a fiscalização, requerendo seu acolhimento pelo órgão superior (Fls. 213).

Decisão da DRJ

Considerada tempestiva, a Impugnação foi julgada por unanimidade improcedente, pela 5ª Turma da DRJ/SP2, (Fls. 222-228), mantendo na integralidade a exigência do crédito tributário.

Entendeu o órgão julgador que a tributação do acréscimo patrimonial a descoberto decorrente do rendimento do trabalho sem vínculo empregatício recebido de pessoas jurídicas é correto, uma vez que o contribuinte não apresentou quaisquer documentos comprobatórios da citada operação, esclarecendo apenas que havia um Contrato de Empréstimo que ele seguia procurando, mas cuja guarda de tal documento já estava prescrita.

Ainda, que a tributação da omissão de rendimentos com base em acréscimo patrimonial a descoberto não justificado pelos rendimentos tributados, não tributáveis ou isentos e tributados exclusivamente na fonte, deriva de presunção *juris tantum*, cabendo ao contribuinte elidi-la mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, que não deixe margem à dúvida.

Também, quanto ao protesto para apresentação de provas posteriormente, explana o julgador que estas devem ser apresentadas juntamente com a impugnação, esclarecendo, contudo, que a faculdade de o contribuinte juntar provas documentais após apresentada a impugnação não impede que o processo seja de pronto julgado, evitando-se a protelação injustificada de seu término. E assim sendo, caso o contribuinte venha a obter os documentos, poderá juntá-los em apresentação do Recurso Voluntário.

Recurso Voluntário

De tal decisão, foi intimado o contribuinte em 15/09/2010 (Fl. 233), apresentando Recurso Voluntário (Fl. 243-255) em 15/10/2010, sob os seguintes argumentos:

Que se faz necessário o cancelamento do Auto de Infração, em sua maior parte, posto estar extinto o crédito tributário nele descrito, em razão do transcurso do prazo de decadência. Isto, pois, o IRPF é tributo sujeito a lançamento por homologação, tendo o Fisco 5 anos a contar da data do fato gerador para conferir o procedimento adotado pelo contribuinte, sob pena de extinção do crédito tributário.

Que tal prazo teria transcorrido em 17/05/2000, não podendo a partir de tal data ser mais efetuado qualquer lançamento relativamente aos montantes objeto das Movimentações Financeiras, pois pereceu o direito da Administração. E assim seria, pois o auto de infração, lavrado em 04 de abril de 2001, foi posterior aos 5 anos contados da apresentação das informações do IRPF Exercício 1996, Ano-Calendário 1995, não podendo se alegar que o fato gerador é do tipo complexivo, ou que só se aplica a regra do art. 150, §4º do CTN quando houver o prévio pagamento.

Por fim, que seria inaplicável a Taxa Selic para o cômputo dos juros moratórios, vez que esta visa remunerar o capital investido em títulos federais, sendo incompatível com o objetivo de indenizar o credor pelo pagamento em mora. Ademais, pois seria ilegítima a fixação de juros por atos infralegais, em flagrante violação aos princípios da estrita legalidade em matéria tributária, da indelegabilidade de competência e segurança jurídica.

Pugnou assim pelo cancelamento integral da exigência fiscal formulada, em razão da decadência operada quanto ao crédito tributário lançado.

É o relatório

Voto

Conselheiro Fabio Brun Goldschmidt, Relator

O recurso é tempestivo e atende todos os requisitos de admissibilidade.

O recorrente alega em preliminar, a decadência. Então, vejamos.

Como se sabe, o Imposto de Renda da Pessoa Física, efetivamente, é tributo cujo lançamento se dá por homologação, conforme pressupõe o artigo 150 do CTN.

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.”

Sendo assim, a autoridade fiscal, nos termos do § 4º do referido artigo, goza de cinco anos para efetuar o lançamento do crédito tributário.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

Nó que diz respeito ao prazo decadencial para constituição do crédito tributário, assim se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 973.733/SC, de 12/08/2009, recurso este representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC e da Resolução nº 8/08 do STJ):

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

*1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: **REsp 766.050/PR**, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; **AgRg nos EREsp 216.758/SP**, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e **EREsp 276.142/SP**, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).*

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde,

iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos impositivos ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Como visto, entendeu o STJ que, para as hipóteses de tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que não houve qualquer antecipação de pagamento, aplica-se o art. 173, I, do CTN. A contrário *sensu*, nos casos em que houver qualquer antecipação de pagamento, a regra a ser aplicada é a do art. 150, § 4º, do CTN, contando-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador, que, em relação ao IRPF, ocorre em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário.

Diante do advento da Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010, que alterou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, os julgados no âmbito deste Tribunal deverão observar o disposto nas decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C do Código de Processo Civil, devido a inclusão do art. 62-A, *in verbis*:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida

decisão nos termos do art. 543-B. {1} § 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.

Sendo assim, a partir do julgamento do RESP nº 973.733/SC, a matéria referente ao ponto restou assim sedimentada, embora a Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais já estivesse aplicando o entendimento mencionado antes do julgado. Se não, vejamos:

Ementa: DECADÊNCIA – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – TERMO INICIAL – PRAZO – No caso de lançamento por homologação, o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário extingue-se no prazo de cinco anos, contados da data de ocorrência do fato gerador que, em se tratando de Imposto de Renda Pessoa Física apurado no ajuste anual, considerasse ocorrido em 31 de dezembro do ano calendário. Recurso especial provido. Acórdão: CSRF/0400.586. (Relatora: Maria Helena Cotta Cardozo, Sessão de 19/06/2007, CSRF).

Inclusive, é o que vem sendo adotado, também, pelas Turmas.

Ementa: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Ano-calendário: 1999 DECADÊNCIA. TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA NO STJ NA SISTEMÁTICA DO ART. 543C DO CPC. EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. REGRA DO ART. 150, §4º, DO CTN. O art. 62A do RICARF obriga a utilização da regra do REsp nº 973.733 SC, decidido na sistemática do art. 543C do Código de Processo Civil, o que faz com a ordem do art. 150, §4º, do CTN, só deva ser adotada nos casos em que o sujeito passivo antecipar o pagamento e não for comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação, prevalecendo os ditames do art. 173, nas demais situações. No presente caso, houve pagamento antecipado na forma de imposto Retido na Fonte e saldo a restituir apurado na declaração de ajuste do exercício de 1999, valor compensado no auto de infração, e não houve a imputação de existência de dolo, fraude ou simulação, sendo obrigatória a utilização da regra de decadência do art. 150, §4º, do CTN, que fixa o marco inicial na ocorrência do fato gerador. Como o fato gerador do imposto de renda é complexivo anual, ele só se aperfeiçoa em 31 de dezembro do ano calendário, o que fez com que o prazo decadencial tenha se iniciado em 31/12/1999 e terminado em 31/12/2004. Como a notificação do lançamento se deu apenas em 30/08/2005, o crédito tributário já havia sido fulminado pela decadência. Acórdão 2201-001.859. (Relator Rodrigo Santos Masset Lacombe, Sessão de 16/10/2012, 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária).

Desse modo, havendo qualquer pagamento de imposto, seja com retenção na fonte, seja como antecipação obrigatória ou voluntária, ou ainda como ajuste, a contagem do prazo decadencial passa a ter como marco inicial a data do fato gerador.

Ainda, verifico a existência de precedente nesse Conselho reconhecendo que, tal como verificado no caso dos autos, a ocorrência de retenção de imposto de renda na fonte corresponderia a uma “*antecipação de pagamento*” (a qual foi referida nos precedentes antes transcritos como razão para deslocamento do início da contagem do prazo decadencial para a data do fato gerador). Vejamos, voto proferido pelo Conselheiro Francisco Assis de Oliveira Júnior, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no processo 18471.000400/200476:

(...), em que pese o lançamento referir-se a acréscimo patrimonial a descoberto, têm-se que tal modalidade integra o gênero omissão de rendimentos sujeito ao ajuste. Por sua vez, em contra razões o contribuinte demonstrou ter ocorrido retenção de imposto de renda na fonte, conforme consta em sua declaração de ajuste às fls. 9/13, razão pela qual restou demonstrada a antecipação de pagamento.

Analisando o caso em julgamento, verifica-se que, efetivamente houve retenção na fonte durante o ano de 1995, conforme se depreende da DIRPF/1996 (fl.176). Diante disso, o prazo decadencial conta-se a partir de **31/12/1995**. Tendo em vista que o contribuinte tomou ciência do auto de infração tão somente em **07/04/2001**, quando já transcorrido mais de cinco anos após a ocorrência do fato gerador, necessário se faz o reconhecimento da decadência, cancelando-se o lançamento referente ao ano calendário de 1995, exercício de 1996, extinguindo o crédito tributário conforme o art. 165, V do CTN.

Nesse sentido, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário, cancelando o auto de infração, em decorrência da decadência

(Assinado digitalmente)
Fabio Brun Goldschmidt